

A. I. Nº - 088502.2013/07-5
AUTUADO - ERIMAILA ALVES COSTA
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 08/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0247-03/07

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2007, refere-se à exigência de R\$3.259,40 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado apresentou impugnação à fl. 18, alegando que as mercadorias objeto da autuação possuem documentação fiscal de origem e as mesmas se encontravam no depósito onde funcionava a empresa Eduardo Alves Pereira, inscrição estadual de nº 94.011.133, que teve seu endereço alterado recentemente para a mesma avenida número 235. Afirmou que as mercadorias estavam sendo transferidas de local, quando foi surpreendido com a presença do Auditor Fiscal, que entendeu que as mercadorias eram de propriedade do autuado, tendo o autuante se dirigido ao escritório de contabilidade responsável pela escrituração, verificando as pastas com as notas fiscais de cada produto, conforme discriminado em planilha elaborada em nome da empresa Eduardo Alves Pereira. Finaliza, pedindo o cancelamento do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 22/23, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, inicialmente discorrendo sobre a irregularidade apurada e as razões de defesa. Diz que o defensor não contestou o levantamento fiscal realizado, apenas alegando que as mercadorias estocadas em seu estabelecimento pertenciam a outra empresa. Afirmou que, mesmo acatando o argumento da defesa como válido, não haveria possibilidade de considerar outro desdobramento para a ação fiscal que se deu no único sentido possível, uma vez que, se as mercadorias pertencessem à empresa Eduardo Alves Pereira não haveria nada que justificasse a sua estocagem no estabelecimento autuado, e se o autuante aceitasse os argumentos do autuado, no mínimo, as mercadorias teriam sido entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Conclui, afirmando que são inaceitáveis os argumentos defensivos, as mercadorias encontradas no estabelecimento autuado não tinham documentação fiscal correspondente, e por isso, não pode aceitar as justificativas do impugnante, que também não foi acompanhada de comprovação.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foram constatadas diversas mercadorias no estabelecimento autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências às fls. 05/06.

O contribuinte não negou o cometimento da irregularidade apontada na autuação fiscal, mas alegou que essas mercadorias se encontravam no depósito onde funcionava a empresa Eduardo Alves Pereira, inscrição estadual de nº 94.011.133, que teve seu endereço alterado recentemente para a mesma avenida, número 235; as mercadorias estavam sendo transferidas de local, quando foi surpreendido com a presença do Auditor Fiscal.

O autuante anexou à fl. 09, a Nota Fiscal de nº 0250, emitida pela empresa Eduardo Alves Pereira, tendo como destinatária a empresa Atacadão Rodrigues de Oliveira, da cidade de Coqueiro – Bahia, e as mercadorias constantes do mencionado documento fiscal não são as mesmas que foram objeto da exigência fiscal.

Observo que não podem ser acatados os argumentos defensivos, tendo em vista que o autuado não apresentou qualquer documento para comprovar suas alegações, e de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Assim, pelo que consta nos autos, entendo que o sujeito passivo não comprovou a origem das mercadorias objeto da autuação, sendo devido o imposto apurado, conforme demonstrativo à fl. 03.

Vale ressaltar, que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, de acordo com o art. 39, inciso V, do RICMS/97, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.2013/07-5**, lavrado contra **ERIMAILA ALVES COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.259,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR